



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:



Inicialmente, requer a retirada da Indicação nº 783/2021, considerando que a iniciativa para legislar sobre o assunto em tela é concorrente, ou seja, é geral a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou Comissão da Câmara, bem como ao Prefeito, portanto, legítimo o presente Projeto de Lei.

Acontece que, consagrado no artigo 6º, da Constituição Federal, a saúde é um direito social, cabendo ao Estado a promoção de condições indispensáveis ao seu pleno exercício, bem como a garantia através de políticas públicas que visem à redução dos riscos de comorbidades e agravos.

Ainda, é assegurado o acesso universal e igualitário tanto às ações quanto aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo, a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme disposto no artigo 2º, §1º e 2º c/c art. 3º, ambos da Lei Federal nº 8.080/1990, que assim dispõem:

“ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. ”

“ Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. ”

Isto posto, no que tange a competência legiferante, esta encontra respaldo constitucional no artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal.

Ou seja, a prática frequente de atividades físicas é estimulada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) juntamente com o Ministério da Saúde, isto porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico.

Assim sendo, conceitualmente, é importante compreender que a atividade física é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

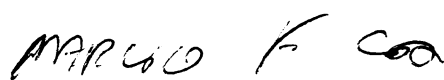
Nesse contexto, para entendimento sobre a atuação da educação física na sociedade, ressaltamos o disposto no art. 3º, da Lei Federal nº 9.696/1998, que consagrou: " (...) *Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projeto, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (...)* "

No mesmo sentido, o Ministério da Economia, através da classificação brasileira de ocupações descreveu sumariamente a atuação dos profissionais de educação física, da qual se extrai: " (...) *Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado (...)* "

Por conseguinte, atualmente em face das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da pandemia da COVID-19, houve a suspensão das atividades de academias de ginástica. Todavia, indubitavelmente, a atividade física é de suma importância e relevância para a manutenção da saúde.

Diante do exposto e da relevância do projeto, requeremos que o presente Projeto de Lei seja acolhido e aprovado, na próxima Reunião Ordinária do dia 14/06/2021, em regime de urgência, com dispensa de interstícios regimentais, e deliberação em único turno de votação na mesma Reunião Ordinária de apresentação.

Câmara Municipal de Alfenas, em 08 de junho de 2021.


Márcio Fernando da Costa (Márcio Dunga)
Vereador


José Carlos de Moraes (Carlinho Vardemá)
Vereador